

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Presidente: EVANDRO CARLOS LORENZI – PT

Vice-presidente: GENTIL KUREK - PTB

Relator: SELVINO LEVINSKI – PMDB

Membros: CLÉZIO ANTONIO RIGO – PT

JANDIR BRANDT - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES

Presidente: CLEZIO ANTONIO RIGO - PT

Vice-presidente: DARCILO LEVINSKI – PT

Primeiro Secretário: EVANDRO CARLOS LORENZI - PT

Segundo Secretário: WALDEMAR PIONTKOSKI – PMDB

Membros: DENILSON PAULETTI – PMDB

SELVINO LEVINSKI – PMDB

JANDIR MONTAGNER – PPB

MARTINHO ELÓDIO PIVA – PTB

JANDIR BRANDT – PT

Suplentes em exercício: MÁRIO CERVINSKI – PT

GENTIL KUREK - PTB

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	07
TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	09
CAPÍTULO I – Disposições preliminares.....	09
CAPÍTULO II – Da Competência.....	10
CAPÍTULO III – Do Poder Legislativo.....	13
Seção I – Disposições Gerais.....	13
Seção II – Dos Vereadores.....	15
Seção III – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	17
Seção IV – Da Comissão Representativa.....	18
Seção V – Das Leis e do Processo Legislativo.....	19
Subseção I – Da Iniciativa Popular.....	21
Subseção II – Da Tribuna Popular.....	22
CAPÍTULO IV – Do Poder Executivo.....	22
Seção I – Disposições Gerais.....	22
Seção II – Das Atribuições do Prefeito.....	23
Seção III – Da Responsabilidade do Prefeito.....	24
Seção IV – Dos Secretários do Município.....	25
CAPÍTULO V – Dos Servidores Municipais.....	25
CAPÍTULO VI – Dos Conselhos Municipais.....	28
CAPÍTULO VII – Da Tributação.....	28
Seção I – Dos Princípios Gerais.....	28
Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar.....	29
Seção III – Do Sistema Tributário do Município.....	29
Seção IV – Das Receitas Tributárias Repartidas.....	30
CAPÍTULO VIII – Dos Orçamentos.....	31
CAPÍTULO IX – Dos Bens Públicos Municipais.....	33
TÍTULO II - DA ORDEM ECONÔMICA E DA POLÍTICA URBANA.....	35
CAPÍTULO I – Da Ordem Econômica.....	33
CAPÍTULO II – Da Política Urbana.....	35
TÍTULO III – DA ORDEM SOCIAL.....	36
CAPÍTULO I – Disposição Geral.....	36
CAPÍTULO II – Da Saúde e da Assistência Social.....	36
Seção I – Da Saúde.....	36
Seção II – Da Assistência Social.....	37
CAPÍTULO III – Da Educação, da Cultura e do Desporto.....	38
Seção I – Da Educação.....	38
Seção II – Da Cultura.....	40

Seção III – Do Desporto.....	41
CAPÍTULO IV – Do Meio Ambiente, Do Uso do Solo e da Política Agrícola.....	42
Seção I – Do Meio Ambiente.....	42
Seção II – Do Uso do Solo Agrícola.....	44
Seção III – Da Política Agrícola.....	45
TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	46

PREÂMBULO

Os Vereadores da Câmara Municipal de Floriano Peixoto (RS), reunidos em Assembléia, no uso das prerrogativas conferida pela Constituição Federal, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município como integrantes da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus e os ditames da consciência, promulgam a seguinte Lei Orgânica.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Floriano Peixoto, criado pela Lei Estadual nº 10.636 de 28 de dezembro de 1995 e instalado em 01 de janeiro de 1997, ente federativo em união indissolúvel ao Estado do Rio Grande do Sul e à República Federativa do Brasil, organizado dentro do Estado Democrático de Direito, como esfera de governo autônomo objetiva, na sua área territorial e competência, o seu desenvolvimento pela construção de uma comunidade livre, justa e solidária, sustentada na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por meio de representantes eleitos pelo povo ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

I – É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

II – O Cidadão investido na função de um deles não poderá exercer outra na de outro, salvo as hipóteses constitucionais.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município cujo limite só pode ser alterado nos termos da legislação pertinente.

I – O território do Município divide-se em zona rural e urbana, na consideração da última como a sede municipal.

II – A delimitação do perímetro urbano será feito por Lei Municipal observando os requisitos da legislação própria.

Art. 4º - Os símbolos do Município são os estabelecidos em lei: a Bandeira e o Brasão.

Art. 5º - A autonomia do Município, além de outras, se expressa:

I – pela auto-organização, mediante a elaboração da Lei Orgânica própria;

II – pela eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores que compõem respectivamente, o Poder Executivo e Legislativo Municipal;

III – pela capacidade normativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 6º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento, ação e a execução de funções públicas de interesses regionais, estaduais e nacionais comuns, poderá associar-se aos demais municípios, ao Estado e à União para formar instituições ou através de convênios.

Parágrafo único – A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação, consórcio, convênio ou outra modalidade associativa com outros municípios ou entidades localistas, dependendo de autorização legislativa.

Art. 7º – Na consecução dos objetivos previstos no artigo 6º e seu parágrafo único desta Lei Orgânica serão observados as seguintes disposições:

I – dependem de autorização da Câmara Municipal os convênios, instituições, consórcios, associações ou outra modalidade instrumental ou associativa.

II – ficam excepcionados de autorização legislativa os convênios, termos de acordo, adesão e outros com o Estado e União e que decorram de diretrizes dessas esferas administrativas para execução e serviços, atribuições, realização de obras, exploração e/ou execução de ações públicas e interesse comum em consonância com interesse local e que não envolvam ônus financeiros ao Município;

III – Os convênios, consórcios, instituição de entidades, associações com outros municípios para todas as espécies de objetivos comuns dependem, além da autorização legislativa local, de autorização legislativa de suas Câmaras Municipais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 8º - Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações legados e heranças e dispor de sua aplicação;

VI – desapropriar por necessidade ou utilidade pública ou interesse social nos casos previstos em lei;

VII – organizar o quadro de seus servidores e estabelecer o regime jurídico e planos de carreira da administração pública e câmara de vereadores;

VIII – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

IX – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

X – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, a educação infantil e de ensino fundamental;

XII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIII – estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, da população, do meio ambiente, de espaço aéreo e da água;

XIV – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, observada a legislação e ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XV – exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, incluídas a vigilância e fiscalização sanitárias, e proteção ao meio ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

XVI – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendendo à necessidade de locomoção das pessoas portadoras de deficiência;

XVII – dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais;

XVIII – promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem a extinção da espécie ou submetem os animais à crueldade;

XIX – disciplinar a localização e utilização, nas áreas urbanas e nas proximidades das culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas, bem como disciplinar a utilização de agrotóxicos;

XX – promover a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, de limpeza urbana, e fazer cumprir a legislação estadual quanto a destinação do lixo tóxico rural;

XXI – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitacionais do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XXII – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana, e da função social da propriedade;

XXIII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento de edificação compulsórios, impostos sobre a propriedade urbana progressivos no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais;

XXIV – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XXV – regulamentar a utilização e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio dos logradouros públicos urbanos, bem como sinalizar as estradas municipais, regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realidade de seus serviços, com indenização dos danos acarretados, se for o caso;

XXVII - licenciar estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros: cassar os alvarás de licença dos que tornaram danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes.

XXVIII - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e outros, em conjunto com suas entidades representativas e entidades de classes representativas dos trabalhadores a serem envolvidos;

XXIX - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencem a entidades particulares;

XXX – interditar edificação em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva, observado o disposto no inciso XIV, deste artigo.

XXXI – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda.

XXXII – regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXIII – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXXIV – legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz, energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo.

Art. 9º - Compete ainda ao Município concorrentemente com a União ou Estado ou supletivamente a eles:

I – zelar pela saúde, higiene, segurança, assistência pública e pela proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

II – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como, as defesas contra as formas de exaustão do solo, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IV – abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V – promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VIII – amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX – estimular a educação e a prática esportiva;

X – proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra fatores que possam conduzi-la ao abandono físico moral e intelectual;

XI – tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XII – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público, bem como incentivar as feiras livres e o comércio solidário;

XIV – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

XV – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XVI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como, preservar as florestas, a fauna e a flora;

XVII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XVIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

Art. 10 - São tributos de competência municipal:

I - Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão 'inter-vivos', a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual definidos em lei complementar federal.

II - Taxas;

III – Contribuição de Melhorias.

Parágrafo único – Na cobrança de impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do artigo 156, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

Art. 11 - Pertence ainda ao Município a participação no produto de arrecadação dos impostos da União e do Estado previstos na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

Art. 12 - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;

IV – permitir ou fazer o uso de estabelecimentos gráficos, jornal ou estação de rádio, televisão, serviços de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para a propaganda política – partidária ou fins estranhos a administração;

V – contrair empréstimos externos sem prévia autorização do Senado Federal;

VI – instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

CAPITULO III
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 14 - A Câmara Municipal, reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia primeiro de fevereiro de cada ano, para a abertura das Sessões Legislativas, funcionando ordinariamente até o dia 31 de dezembro.

Parágrafo único – Durante as sessões legislativas ordinárias, a Câmara funciona, no mínimo, 03 (três) vezes por mês, distribuída semanalmente, sendo que as reuniões serão realizadas na Câmara Municipal ou nas comunidades no interior do Município.

Art. 15 - No primeiro ano de cada Legislatura cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reúne-se no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, bem como eleger sua mesa, a comissão representativa e a comissão permanente, entrando após em recesso.

Parágrafo único – Na última reunião Legislativa Ordinária, exceto a última da legislatura, são eleitas a mesa e as comissões.

Art. 16 - A convocação extraordinária da Câmara, cabe ao seu presidente, a 1/3 (um terço) de seus membros, a comissão representativa ou ao Prefeito, em casos de urgência ou interesse público relevante.

I – Na reunião legislativa extraordinária a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação;

II – Para a reunião extraordinária da Câmara, a convocação dos Vereadores será pessoal.

Art. 17 - Na composição da mesa e das comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 18 - A Câmara Municipal só pode deliberar com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Parágrafo único – O Presidente vota somente quando houver empate e

quando a matéria exigir quorum qualificado.

Art. 19 - As sessões da Câmara são públicas e o voto é aberto.

Art. 20 – A prestação de contas do Município, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de contas do Estado, até o dia 31 de março do ano seguinte.

Parágrafo único – As contas do Município ficarão à disposição de qualquer cidadão, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio grande do Sul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 21 - Anualmente, dentro de 60 (sessenta) dias do início da sessão legislativa, a Câmara poderá receber em sessão especial, o Prefeito que informará através de relatório, o estado que se encontra os assuntos municipais.

Parágrafo único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente designada.

Art. 22 - A Câmara Municipal ou suas Comissões, a requerimento da maioria absoluta de seus membros, pode convocar Secretários Municipais, titulares de autarquia ou instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assuntos previamente designados e constantes da convocação.

Parágrafo único – Independentemente de convocação, quando Secretário ou Diretor desejarem prestar esclarecimentos, ou solicitar providências legislativas a qualquer Comissão, esta designará dia e hora para ouvi-lo.

Art. 23 - A Câmara pode criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova responsabilidade civil ou criminal.

SESSÃO II DOS VEREADORES

Art. 24 - Os Vereadores eleitos, na forma da lei, gozam da garantia que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único – Os direitos, deveres e as incompatibilidades dos vereadores são, no que couber, os fixados na Constituições Federal e Estadual.

Art. 25 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma.

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária;

II – Desde a Posse:

- a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;
- b) exercer outro mandato público eletivo.

Art. 26 - Sujeita-se a perda do mandato o Vereador que:

- I – infringir qualquer das disposições estabelecida no artigo anterior;
- II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;
- III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa 1/3 (um terço) das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;
- V – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VI – decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VII – fixar domicílio eleitoral ou residir fora do Município.

§1º - As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo plenário após justificativa.

§2º - É objeto de disposição regimental, o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação estadual e federal.

§3º - Todo o Vereador deve ter domicílio eleitoral e residência no Município.

§4º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas;

§5º - Nos casos dos incisos I, II, III e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto da maioria de seus membros, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representante na Casa, assegurada ampla defesa.

§6º - Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VII, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§7º - O Regimento Interno regulará o processo e o afastamento preventivo do vereador.

Art. 27 – Não perde o mandato o vereador que:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual ou Ministro de Estado.

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, por tempo indeterminado, e em licença-gestante, em ambos os casos sem prejuízo de sua remuneração, ou licenciado para tratar de interesses particulares, por um período não superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem direito a remuneração.

§1º - O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vagas ou licença.

§2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

Art. 28 – Toda a ausência não justificada às reuniões da Câmara ou das Comissões será descontada, de forma proporcional, do subsídio mensal do vereador.

Art. 29 – Serão assegurados aos vereadores, além de todas as condições materiais, no exercício do mandato:

I – remuneração fixada pela Câmara, no último ano da legislatura anterior, e antes das eleições;

II – diária, quando representar a Câmara de Vereadores fora da região de abrangência da Associação de Municípios do Alto Uruguai (AMAU).

Parágrafo único – Se a remuneração não for fixada no prazo deste artigo o valor da mesma corresponderá ao último vencimento constante na Legislatura finda, devidamente corrigido.

Art. 30 - O servidor público efetivo eleito Vereador deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e o da vereança, se não houver compatibilidade de horário.

Parágrafo único – Havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração do cargo e a referente ao mandato de Vereador.

SESSÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 31 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, suplementar a legislação federal e estadual sobre assuntos de seu interesse local e dispor especialmente sobre:

I – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, forma e meios de pagamento;

II – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas, isenções, anistias fiscais e de débitos;

III – legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do município, bem como, fixar e alterar vencimentos e vantagens pecuniárias;

IV – concessão de serviços públicos, direito real de uso de imóvel, a título gratuito ou remunerado, para qualquer fim de interesse social;

V – dispor sobre a divisão territorial do município respeitada a legislação federal e estadual;

VI – criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

VII – transferir, temporária ou definitivamente a sede do município, quando o interesse público o exigir;

IX – cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do município, autorizar a suspensão de sua cobrança e a revelação de ônus e juros;

X – planos e programas municipais de desenvolvimento, auxílio e subvenções;

XI – o planejamento urbano, plano diretor, planejamento de controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII – dispor sobre regime único, plano de carreira e isonomia salarial, para os servidores da administração pública municipal;

XIII – denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;

XIV – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual e esta Lei Orgânica;

XV – alienação e aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações e legados sem encargos;

XVI – criação, estruturação e atribuições dos Conselhos Municipais essenciais à administração do Município;

XVII – normatização da iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou do interior, através de manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado, ou nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 32 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa, elaborar seu regimento interno e dispor sobre sua organização política;

II – propor a criação e a extinção de cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos, bem como, fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens;

III – emendar a Lei Orgânica ou reformá-la;

IV – representar pela maioria de seus membros para efeitos de intervenção no Município;

V – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;

VI – sustar atos do Poder Executivo, que exorbitem de sua competência, ou se mostre contrário ao interesse público;

VII – fixar a remuneração de seus membros e do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

VIII – autorizar o Prefeito afastar-se do Município por mais de 10 (dez) dias consecutivos, do Estado por mais de 5 (cinco) dias consecutivos e do país por qualquer tempo;

IX – mudar, temporária ou definitivamente a sua sede;

X – dar posse ao Prefeito, bem como declarar extintos o seu mandato nos casos previstos em lei;

XI – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos seus respectivos cargos;

XII- suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às Leis;

XIII – criar comissão parlamentar de inquérito;

XIV – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou serviço público;

XV – fixar o número de Vereadores para a Legislatura seguinte, até 120 (cento e vinte) dias da respectiva eleição;

XVI – contratar, para prestação de serviço, empresa ou pessoa, de notória

especialização, quando necessário;

XVII - contratar assessorias necessárias ao bom desempenho das atividades da Câmara;

XVIII – resolver definitivamente sobre convênios, associações, consórcio ou acordos com qualquer esfera administrativa, entidades públicas ou privadas que acarretem encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio municipal;

XIX– autorizar, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

XX – receber renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

XXI – solicitar informações por escrito ao Executivo ou outro órgão, nos limites do artigo 71, VII da Constituição Federal, sobre qualquer assunto da Administração Municipal, após aprovação do pedido pela maioria absoluta, tendo este, 30 (trinta) dias da data do recebimento da solicitação para prestar as informações;

XXII – conceder título de cidadão honorário a pessoas que convencidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 33 – A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica;

III – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município no caso do inciso IX, do artigo 31;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara;

V – tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único – As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 34 – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, é composta pela mesa e demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§1º - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara cuja substituição se faz na forma regimental.

§2º - O número de membros eleitos da Comissão Representativa deve perfazer, no mínimo, a maioria absoluta da Câmara Municipal, observada a proporcionalidade de representação partidária.

Art. 35 - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizado quando do reinício do período do funcionamento ordinário a Câmara.

SEÇÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 36 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – Emendas à Lei Orgânica.
- II – Leis Ordinárias.
- III - Decretos Legislativos.
- IV – Resoluções.
- V – Leis Complementares.

Art. 37- São ainda entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal de Vereadores, na forma do Regimento Interno:

- I – Autorizações.
- II – Indicações.
- III – Requerimentos.
- IV – Pedidos de informação.

Parágrafo único – A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da Lei Federal, Estadual, desta lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Art. 38 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

- I – De Vereadores.
- II – Do Prefeito.
- III – Dos eleitores do Município.

a) No caso do item I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;

b) No caso do item III, a proposta deverá ser subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento), dos eleitores do Município.

Art. 39 - Em qualquer dos casos do artigo anterior a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da apresentação ou recebimento, e ter-se-á por aprovado quando obtiver em ambas as votações 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 40 - A emenda à lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de Ordem.

Art. 41 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito, ou ao eleitorado, que exercerá em forma de moção articulada subscrito no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 42 - No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, este poderá solicitar a Câmara Municipal que o aprecie no prazo de 30 (trinta) dias a contar do pedido.

I – Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

II – O prazo deste artigo e de seus parágrafos não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 43 - A requerimento de Vereador, os projeto de lei, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluído na Ordem do Dia mesmo sem parecer.

Parágrafo único – O Projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor.

Art. 44 - O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito de todas as comissões que o examinarem, considerar-se-á rejeitado, e será arquivado por despacho do Presidente da Câmara Municipal, salvo se 1/3 (um terço) dos vereadores requerer sua votação em plenário.

Art. 45 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado assim como a proposta de emenda a Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores, salvo se a matéria é de iniciativa privativa do Executivo.

Art. 46 - Os projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo os sancionará.

I - Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis contado da data que ele o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas por escrito.

II – O Veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só poderá ser rejeitado por maioria absoluta.

III – O Veto parcial só poderá abranger texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

IV – O silêncio do Prefeito, decorrido do prazo que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal promulgá-lo.

V – Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no inciso segundo, o veto será apreciado na forma do inciso I do artigo 42.

VI – Não sendo a lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos incisos II e IV deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 47 - No caso do artigo 36, inciso III, e IV, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do decreto ou resolução, cabendo ao presidente da Câmara sua promulgação.

Art. 48 - O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, o Plano Diretor e o Estatuto do Funcionalismo Público, bem como, suas alterações, somente serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta do Membros do Legislativo.

I – Dos projetos previstos no "caput" deste artigo, bem como das respectivas exposições de motivos antes submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

II – Dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

SUBSEÇÃO I DA INICIATIVA POPULAR

Art. 49 - A iniciativa popular, no interesse específico do Município, será exercida no processo legislativo, através de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, para:

- a) projeto de lei complementar e lei ordinária;
- b) proposta de emenda da Lei Orgânica;

SUBSEÇÃO II DA TRIBUNA POPULAR

Art. 50 - Fica instituída a Tribuna Popular, na sessão, durante o grande expediente.

§1º - Na tribuna popular poderão fazer uso da palavra líderes comunitários, membros de Conselhos Municipais, representantes de entidades legalmente constituídas, e por elas devidamente credenciados, para falar sobre assunto pré-estabelecido quando do requerimento.

§2º - Os ocupantes da Tribuna Popular deverão estar adequadamente vestidos, tratando os poderes e instituições, bem como todos, os presentes com o devido respeito.

§3º - Não poderá haver debate, entre os Vereadores, durante o espaço cedido à Tribuna Popular.

§4º - Os Vereadores, e só eles, podem pedir esclarecimentos aos ocupantes da Tribuna Popular.

§5º - O espaço cedido a Tribuna Popular é de 15 (quinze minutos) em cada reunião.

§6º - Em caso de falta de respeito aplica-se a Lei Orgânica e o Regimento Interno, no que couber, sem prejuízo da aplicação da lei civil e penal.

CAPÍTULO IV DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 52 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandatos de 4 (quatro) anos, devendo as eleições realizar-se em conformidade com o que determina o calendário do Tribunal Superior Eleitoral.

I – O Prefeito terá direito a 30 (trinta) dias de férias sem prejuízo na remuneração.

II – Ao entrar em férias, deverá comunicar à Câmara Municipal, e transferir o cargo a seu substituto.

Art. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, e prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando o bem-estar da população.

Parágrafo único – Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomar posse, decorridos 10 (dez) dias da data fixada, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

Art. 54 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências, e suceder-lhe-á caso de vaga, o qual deve ter domicílio eleitoral e residência no Município.

Parágrafo único – Em caso de impedimento do Prefeito, ou do Vice-Prefeito, a vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente da Câmara .

Art. 55 - Vagando o cargo do Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único – Ocorrendo a vacância após cumprindo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois da última vaga pela Câmara Municipal de Vereadores.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 56 - Compete privativamente ao Prefeito:

I – Representar o Município em juízo e fora dele.

II – Nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquias, e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município e na forma da lei.

III – Iniciar os processos legislativos na forma e nos casos previstos nesta lei.

IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos, para a sua fiel execução.

V – Vetar projeto de lei total ou parcial.

VI - Dispor sobre a organização e funcionamento da administração Municipal, na forma da lei.

VII – Declarar a utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa.

VIII – Expedir atos próprios de sua atividade administrativa.

IX – Contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório.

X – Planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais.

XI - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os do Poder Legislativo.

XII – Enviar ao Poder Legislativo o plano plurianual , o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas do orçamento previsto nesta lei.

XIII – Prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias as informações solicitadas, sobre fatos relacionados ao Poder Executivo Municipal, e sobre matéria Legislativa em tramitação na Câmara, ou sujeita a fiscalização do Poder Legislativo.

XIV – Colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas, de uma só vez, e , até o dia 30 (trinta) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

XV – Resolver sobre requerimentos, declarações ou representações que lhe forem dirigidos em matéria de competência do Executivo Municipal.

XVI – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos.

XVII – Administrar os bens e as rendas municipais; promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos.

XVIII - Providenciar sobre o ensino público.

XIX – Propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros.

XX – Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal.

XXI – Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

XXII – Revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal.

XXIII – Propor leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da

administração pública municipal;
d) matéria tributária;
e) plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 57 - O Vice –Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em lei.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 58 - Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica e especialmente:

- I – O livre exercício dos Poderes Constituídos.
- II – O Exercício dos direitos individuais, políticos e sociais.
- III – A probidade na administração.
- IV – A lei orçamentária.
- V – O cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§1º - processo e julgamento do Prefeito e do Vice–Prefeito, obedecerão no que couber ao disposto no artigo 86 da Constituição Federal e serão estabelecidos em lei complementar.

§2º - Os Secretários do Município serão, solidariamente, responsáveis com o prefeito, pelos atos lesivos ao erário municipal praticados na área de sua jurisdição, quando decorrentes de dolo ou culpa.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 59 - Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, são escolhidos dentre os brasileiros, maiores de 18 anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse as mesmas incompatibilidade e proibições estabelecidas para Vereadores, no que couber.

Art. 60 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

- I – Orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência.
- II – Referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua secretária.
- III – Apresentar ao Prefeito, quando por ele solicitado, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias.

IV – Comparecer a Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

V – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram delegadas pelo Prefeito.

Art. 61 - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 62 - São servidores do Município todos quantos percebem remuneração pelos cofres municipais.

Art. 63 - O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

Art. 64 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo único – A investidura em cargo ou em emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 65 - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

Art. 66 - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação de desempenho, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento, por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 67 - Ficarão em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servia, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a

critério da administração.

Art. 68 - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Parágrafo único - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 69 - Ao servidor, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se do mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os eleitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 70 - É vedada:

I – a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou semelhantes, do Poder Legislativo, superior à dos cargos do Poder Executivo;

II – a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal;

III – a participação de servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa;

IV – a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o limite do subsídio mensal, em espécie, fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, como sendo:

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder pública.

Art. 71 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

Parágrafo único - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III as peculiaridades dos cargos.

Art. 72 - O servidor será aposentado na forma definida na Constituição Federal.

Art. 73 - O Município responderá pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 74 - É vedado, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

Art. 75 - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Município para fundação do sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedada ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - haverá uma só organização sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

III - ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

§1º - É assegurado:

I - aos sindicatos e associações dos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas:

a) participar das decisões de interesse da categoria;

b) descontar em folha de pagamento as mensalidades de seus associados e demais parcelas, a favor da entidade, desde que aprovadas em assembléia geral;

c) eleger delegado sindical;

II - nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato ou associação;

III - é assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores e profissionais da área de saúde à associação sindical de sua categoria.

§2º - Ao Município é vedado qualquer ato de discriminação sindical ou associativa em relação aos servidores, bem como influência nas respectivas organizações.

CAPÍTULO VI DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 76 - Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais, que tem sua

finalidade definida na lei de criação, visando auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

Art. 77 - A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração de mandato.

Art. 78 - Os Conselhos Municipais são compostos por um número de membros definido na lei de criação, observando quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO VII DA TRIBUTAÇÃO

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 79 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Impostos.

II – Taxas, em razão do exercício do poder da polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§1º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - As taxas poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§3º - A legislação municipal sobre matéria tributária observará as disposições da Lei Federal a respeito de:

I – conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III – as normas gerais em matéria de legislação tributária sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como a dos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes de impostos.

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência Tributária.

§4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência.

DA SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 80 - É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;
II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, observada a proibição constante no art. 150, inciso II, da Constituição Federal;

III – cobrar tributos.

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os institui ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) templos de qualquer culto;

b) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de Educação e de Assistência Social sem fins lucrativos, das entidades filantrópicas, atendidos os requisitos em lei;

VI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município.

VII – instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviço da União ou Estado, não se aplicando a vedação ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§1º - Observar-se-á as medidas determinadas em Lei para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§2º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da lei municipal específica.

SEÇÃO III DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 81 - O sistema tributário do município é regido pelo disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual, em leis complementares e ordinárias e nesta Lei Orgânica Municipal, e compreende, dentre outros, os seguintes tributos:

I – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

II – Imposto sobre transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III - Imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155 inciso II da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

IV – Taxas, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva

ou potencial, dos serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

V – Contribuição de Melhoria, decorrente de obra pública.

§1º - O Imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º - O Imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil;

b) compete ao Município em razão de localização do bem.

§3º - As alíquotas dos impostos previstos no inciso III não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Federal.

Art. 82 – A concessão de anistia fiscal, remissão, isenção, benefícios em incentivos fiscais, bem como de dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderá ser feita através de lei municipal.

Art. 83 - A fim de resguardar o efetivo ingresso de tributos nos quais tenha participação, o Município prestará informações ao Estado e a União, sempre que as obtiver, tendo em vista auxiliar a fiscalização tributária Estadual e Federal.

SEÇÃO IV DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 84 – Pertencem ao Município suas parcelas no produto das arrecadações de impostos da União e do Estado, observados os critérios e percentuais constantes da Constituição Federal, da Constituição Estadual e leis complementares e ordinárias da União e do Estado.

CAPÍTULO VIII DOS ORÇAMENTOS

Art. 85 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – O Plano Plurianual.

II – As Diretrizes Orçamentárias.

III – Os Orçamentos Anuais.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III – O orçamento da seguridade social.

§6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 86 - Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 87 - São vedados :

I – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual.

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

IV – A vinculação de receita de impostos a órgão fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita.

V – Abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados.

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o

Município participe.

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem a lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 88 - As contratações de dívidas superior a 1/12 (um doze avos) do orçamento vigente no último ano, cujo vencimento ultrapassar o período da gestão administrativa municipal, somente poderão ocorrer mediante prévia autorização legislativa.

Art. 89 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 90 - Os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - O projeto de lei do plano plurianual, até trinta (30) de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito.

II – O projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, LDO, até 15 de setembro.

III – Projeto de Lei dos Orçamentos Anuais, até 15 de novembro, salvo o último exercício da gestão que deverá ser até 25 de setembro.

Art. 91 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação do Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – O Projeto de Lei Plurianual até 30 de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito.

II – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 15 de outubro de cada ano.

III – Projeto de Lei do Orçamento Anual até 20 de dezembro .

CAPÍTULO IX

DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 92 – Constituem o Patrimônio Municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, os direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município, devendo preservá-los.

§1º - Pertencem igualmente ao Patrimônio Municipal as terras que, nos termos da legislação federal, reverterem em favor do Município.

§2º - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, conforme disposto no § 1º do artigo 20 da Constituição Federal e sua regulamentação.

Art. 93 – O Município utilizará os seus bens dominiais, como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, como habitação popular, saneamento básico e assentamento de pequenos agricultores, podendo, para essa finalidade, vendê-los ou permutá-los.

Parágrafo único – A alienação e doações de bens imóveis municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação, licitação e autorização legislativa, obedecerá, além da legislação federal pertinente, as seguintes normas e exceções:

I – Quando imóveis, dependerá:

a) autorização legislativa no caso de doação específica, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) dispensa de licitação nos casos de permuta destinados a moradia popular, bem como àquele que a lei estabelecer.

TÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA E DA POLÍTICA URBANA CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 94 - O Município, na sua circunscrição territorial, na abrangência de sua vocação e nos limites de sua competência constitucional, desenvolverá atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – redução das desigualdades regionais e sociais;

VII – defesa do meio ambiente;

VIII – busca do pleno emprego;
IX – tratamento favorecido para as cooperativas, formas associativas de pequenos produtores, empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas;
X – incentivo à agricultura ecológica.

Art. 95 - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 96 - Incumbe ao Poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços.

Art. 97 - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios :

I – Promoção do bem estar do homem com o fim especial da produção e do desenvolvimento econômico.

II – Democratização do acesso à propriedade dos meios de produção.

III – Planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

IV – Integração e descentralização das ações públicas setoriais.

V – Preferência aos projetos de cunho associativo, cooperativo e comunitários nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 98 - A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções de atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único – No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e outros direitos dos trabalhadores.

Art. 99 - Lei Municipal definirá normas de incentivo as formas associativas e cooperativas, às pequenas microunidades econômicas e as empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

Art. 100 - O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I – Ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente.

II – Ao fomento à produção agropecuária e de alimentos de consumo interno.

III – Ao incentivo à agroindústria.

IV – Ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo.

V – À implantação de cinturões verdes.

VI – Ao estímulo à criação de centrais de compras para abastecimento de microempresas, agricultores e empresas de pequeno porte, com vista à diminuição do preço final das mercadorias e produtos na venda ao consumidor.

VII – Ao incentivo, à ampliação e a conservação da rede de estradas vicinais, e da rede de eletrificação rural.

VIII - Ao desenvolvimento de uma política de incentivos à produção de hortifrutigranjeiros, bem como de programas de abastecimento popular.

Art. 101 - Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produtiva, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 102 - O Poder Público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento da função social da propriedade e garantir o bem estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

§1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§3º - O poder público municipal poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsórios.

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana seletivo e progressivo no tempo.

III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

TÍTULO III DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 103 – A ordem social do município de Floriano Peixoto é garantida por um conjunto de ações que envolvem o Município, Estado, a União e a comunidade local, tem por base o primado do trabalho objetivando o bem-estar e a justiça social.

§1º - O conjunto de ações enunciadas no caput do artigo, destinam-se a garantir os direitos ao trabalho, à educação, à cultura e ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e a assistência social, assegurados ao indivíduo pela Constituição Federal guardada a defesa sistemática dos interesses locais.

§2º - Valendo-se de sua autonomia e competência assegurada nas Constituições Federal e Estadual, o Município elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local, no campo da atividade econômica, política urbana, saúde, assistência social, educação, cultura, desporto família, criança, adolescente e idoso.

§3º - Serão levados ao conhecimento das comunidades organizadas e diretamente vinculadas a cada campo de atuação.

Art. 104 - O Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a marginalização do indivíduo e todas as formas de degradação da condição humana.

Art. 105 - O Município fará integração de suas ações com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação, e a assistência social.

Art. 106 - O Município poderá constituir:

I – Guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

II – Serviços civis auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil.

CAPÍTULO II DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 107 - A saúde é direito de todos e dever do Estado assegurado mediante políticas econômicas e sociais que visem a prevenção e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua população, proteção e recuperação.

Art. 108 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede

regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – a direção do SUS será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde e Políticas Sociais;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços essenciais;

III – participação da comunidade através do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 109 - O Conselho Municipal de Saúde tem caráter permanente e deliberativo, é órgão colegiado, composto por representante do governo municipal, prestadores de serviço, trabalhadores de saúde e usuários, observada a paridade, bem como, os princípios, objetivos e atribuições do sistema único de saúde e especialmente:

I – Planejar e discutir formas de prevenção de tratamento de saúde, decidir e fiscalizar o plano municipal de saúde.

II – Fiscalizar e controlar os recursos destinados à saúde no Município.

III – O Conselho Municipal de Saúde fará uma conferência com a participação da população, bienal, para expor as linhas gerais de saúde do Município.

IV – Fazer plenárias anuais com a participação de entidades representativas para avaliação e planejamento de saúde.

Art. 110 - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, podendo o poder público intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada, necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a lei.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 111 - A Assistência Social é política pública, direito do cidadão e dever do Estado, e será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição a seguridade social, para garantir o atendimento as necessidades básicas dos segmentos populacionais vulnerabilizados pela pobreza e exclusão social.

Art. 112 - O Município prestará assistência social a quem dela necessitar visando, entre outros, os seguintes objetivos:

I – A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice.

II – Amparo aos carentes e pessoas em situação de vulnerabilidade social.

III – Promoção e integração ao mercado de trabalho.

IV – Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social comunitária.

Art. 113 - O Município definirá formas de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva e a assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência

física ou psíquica.

Art. 114 – É facultado ao Município, no estrito interesse público:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;

II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de Assistência Social à comunidade local;

III – estabelecer consórcios com outros municípios, visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 115 – Além da assistência social direta ao indivíduo, o Município desenvolverá programas de cunho coletivo que visem despertar de forma consciente e ativa, das famílias de baixa renda, a importância de sua participação nas decisões que as afetem diretamente e na convivência social.

Art. 116 - O Município desenvolverá programas que objetivem diminuir ou erradicar as condições que impedem o ingresso de muitas pessoas de baixa renda na estrutura ocupacional, promovendo, de modo progressivo, sua preparação para o trabalho através de cursos de iniciação profissional, preferencialmente, desenvolvidos em integração com os órgãos próprios da área estadual.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 117 – O município de Floriano Peixoto organizará o seu sistema de ensino em regime de colaboração com a União e o Estado, esteado na qualificação constitucional federal de que a educação, direito de todos e dever do estado e da família, apoiada na colaboração e incentivo da sociedade, dirija todo o seu processo para o alcance do tríplice objetivo de pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, e terá como parâmetros a igualdade nas condições de acesso, permanência na escola, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

§1º - O Município observará o princípio de que o ensino público e a iniciativa privada compartilham a missão educacional assegurada a pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas, gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais, gestão democrática de ensino público, na forma da lei, e garantia de padrão de qualidade.

§2º - O Município poderá optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 118 - O Município promoverá a educação infantil e o ensino fundamental, com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 119 - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação infantil e o ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

II – Garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

III – Garantia de padrão de qualidade.

IV – Gestão democrática do ensino público.

V – Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

VI – Garantia de prioridade de aplicação no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do município, na forma estabelecida nas Constituições Federal e Estadual.

VII – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino municipal.

VIII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas, suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde.

Art. 120 - O Poder público Municipal investirá na erradicação do analfabetismo.

Art. 121 - Os cargos do magistério municipal serão obrigatoriamente providos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento ressalvados aos casos previstos na Constituição Federal.

Art. 122 - Ao membro do magistério municipal serão assegurados:

I – Plano de carreira, mediante critério justo de aferição de tempo de serviço efetivamente trabalhando em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional.

II – Participação na gestão do ensino público municipal.

III – Estatuto do servidor municipal.

IV – Garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

V – Os inativos aposentados terão seus direitos assegurados pelo plano carreira do magistério municipal.

Art. 123 - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a eleição direta de seu diretor, por membros representativos da comunidade escolar e da Secretária Municipal de educação.

Parágrafo único – No caso de eleição da direção da escola, a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre o membro efetivo do magistério municipal, assegurado mandato de, pelo menos, 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 124 - A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Parágrafo único – A composição a que se refere este artigo, observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço do número de vagas que forem destinadas a representação do ensino público.

Art. 125 - A lei definirá deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, critério de formação e a duração do mandato de seus membros.

Art. 126 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino do ensino público municipal.

§1º - Se incluem no percentual previsto neste artigo, verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

§2º - É vedada às escolas públicas municipais a cobrança de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 127 - As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, também na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 128 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras, e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§1º - Ao Município compete suplementar quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual sobre a cultura.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º - Ao Município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§4º - Ao Município compete proteger e estimular as manifestações culturais de diferentes grupos étnicos da sociedade municipal.

§5º - Ao Município compete incentivar a formação de grupos de folclores, conjuntos musicais, bandas marciais, corais escolares e sociais.

§6º - Ao Município compete destinar recursos públicos para a pesquisa de cultura regional e municipal e para a produção de manifestação cultural local.

§7º - Dispor sobre a criação de áreas de lazer, recreação e prática de esportes no meio rural.

Art. 129 – Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

II – Acesso a educação artística e desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nas escolas de arte, nos centros culturais e espaços de associação de bairros ou moradores.

III – Amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais as universais.

IV – Apoio e incentivo à produção, difusão e circulação de bens culturais.

V – Acesso ao patrimônio cultural do Município.

Art. 130 - O poder público, com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural por meio de investimentos, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo único – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 131 - O Município, em consonância com o Estado, manterá cadastramento atualizado do patrimônio histórico e do acervo, público e privado, sob orientação técnica do Estado.

Art. 132 - Os proprietários de bens, de qualquer natureza, tombados pelo Município, receberão incentivos para sua preservação, conforme definidos em lei.

Art. 133 - O Município colaborará com as entidades em suas ações culturais, para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população à cultura, de forma ativa e criativa e não apenas como expectadora e consumidora.

Art. 134 - O Município manterá um sistema municipal de bibliotecas, reunindo obrigatoriamente as bibliotecas públicas municipais.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 135 - O Município buscará fomentar e amparar o desporto, o lazer, a recreação, como direito de todos, observados:

I – A promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros, e materiais em suas atividades meio e fim.

II – A dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares públicas.

III – A garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

IV – Os serviços municipais de esporte, recreação, lazer e atividades de

rodeios regionais do tradicionalismo gaúcho, articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a incrementação do turismo.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE, DO USO DO SOLO E DA POLÍTICA AGRÍCOLA

SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Art. 136 - Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao poder público municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 137 - Cabe ao poder público através de seus órgãos, de administração direta, indireta e fundacional:

I – Incentivar, preservar e restaurar os ecossistemas.

II – Incentivar, preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades na pesquisa e na manipulação genética;

III – Definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes.

IV – Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra, atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto social e ambiental.

V – Garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

VI – Proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade e fiscalizar a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos.

VII – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VIII – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

IX – Estimular o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como, a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal.

X – Controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, transporte, comercialização e a utilização de técnicas, métodos de instalações que comportem riscos

efetivo ou potencial para saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade.

XI – Requisitar de autoridades a realização periódica de vistoria nos sistemas de controle de poluição e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada.

XII – Recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em lei.

XIII – Identificar as áreas com indícios de deterioração e as atividades potencialmente causadoras de deterioração ambiental.

XIV – exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

XV - definir critérios ecológicos e ambientais para todos os órgãos da administração municipal para, integradamente observarem esta orientação em seus planejamentos operacionais;

XVI – incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científica e educacional com finalidades ecológicas;

XVII - o Município, respeitado o direito de propriedade, poderá executar levantamentos, estudos, projetos e pesquisas necessárias ao conhecimento do meio físico, assegurado indenização ulterior se houver.

Art. 138 - O licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, deverá obedecer critérios definidos em lei.

Parágrafo único – O poder público deverá aplicar penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e determinar os meios necessários para a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.

Art. 139 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e o seu impacto ambiental.

Parágrafo único – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental.

Art. 140 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo o proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-lo .

Art. 141 - O Município participará na elaboração e implantação de programas regionais e microrregionais, de interesse público, que visem a preservação e recuperação dos recursos naturais renováveis e meio ambiente.

Art. 142 – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 143 - O poder público municipal deverá dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos efluentes dos esgotos de origem doméstica e comercial, exigindo o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e efluentes industriais.

Parágrafo único – A definição do sistema de tratamento e da localização do destino final, dependerá de aprovação de autoridade sanitária estadual.

Art. 144 - As indústrias e empresas instaladas geradoras de material poluentes ou resíduos, deverão elaborar projeto, com recursos próprios, visando a eliminação dos agentes poluentes.

§ 1º - Os projetos referidos no presente artigo deverão ser aprovados por órgãos oficiais competentes.

§ 2º - O poder público, quando da elaboração do referido projeto, colaborará para a elaboração das obras, sempre que possível.

Art. 145 - O poder público ou suas concessionárias, autorizadas para o recolhimento e processamento do lixo urbano, deverão fazê-lo de acordo com leis a serem estabelecidas, visando o reaproveitamento e a não contaminação do meio ambiente.

Art. 146 - Compete ao poder público municipal a fiscalização e controle da construção de currais e pocilgas próximos aos mananciais de água, bem como o despejo de esgoto cloacal.

Parágrafo único – Os currais e pocilgas já existentes ou em construção próximos aos mananciais de água, bem como despejos de esgoto local, terão um prazo a ser determinado em lei, para, de acordo com a orientação técnica, serem transferidos ou para serem adequados às normas de preservação e recuperação ambiental.

Art. 147 - É vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente.

Art. 148 - É vedada a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos, cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

Art. 149 - Consideram-se de preservação permanente a restauração, se for o caso:

I – as nascentes, águas superficiais, lagos, canais e bacias hidrográficas;

II – as faixas marginais de águas superficiais, bem como suas nascentes, através de cobertura vegetal que contribua para a estabilidade do meio ambiente, evite a erosão, os deslizamentos de terra e o assoreamento;

III – as áreas de interesse ecológico em propriedades privadas, inclusive com os incentivos do poder público.

SEÇÃO II DO USO DO SOLO AGRÍCOLA

Art. 150 - O solo agrícola é patrimônio da humanidade e, por consequência, cabe ao Município, aos proprietários de direito, aos ocupantes temporários e a comunidade preservá-lo.

Parágrafo único – Considera-se solo agrícola, para os efeitos desta lei, aquela cuja aptidão e destinação for exclusivamente de exploração agro-silvo-pastoril.

Art. 151 - A utilização e manejo do solo agrícola serão executados mediante planejamento embasado na capacidade de seu uso, com o emprego da tecnologia adequada e de acordo com o manejo conservacionista de microbacias hidrográficas.

Art. 152 - O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem a preservação dos recursos naturais renováveis.

Parágrafo único – Consideram-se de interesse público, enquanto da exploração do solo agrícola, todas as medidas que visam:

- a) controlar a erosão em todas as suas formas;
- b) sustar processo de desertificação;
- c) evitar práticas de queimadas em solo agrícola, a não ser em casos especiais ditados pelo poder público competente;
- d) manter, melhorar e recuperar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- e) evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;
- f) adequar a locação, construção e manutenção de canais de irrigação e de estradas aos princípios conservacionistas;
- g) evitar o desmatamento e promover o reflorestamento em áreas impróprias para a agricultura;
- h) proibir o abastecimento, lavagem de pulverizadores diretamente nos açudes, rios e afluentes.

Art. 153 - A construção e a preservação de estradas municipais, deverão ser realizadas considerando o plano de manejo de microbacias.

Parágrafo único – Fica vedada a utilização dos leitos e faixas de domínios e estradas, rodovias e caminhos integrantes do sistema viário do Município, como canal escoadouro do excedente de água advindo dos carreadores, estradas e divisas dos imóveis rurais e da zona de exploração agro-silvo-pastoril.

SEÇÃO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 154 - No âmbito de sua competência, o Município definirá, em harmonia

com as políticas agrícolas da União e do Estado, a sua política agrícola, fixada a partir de planos plurianuais de desenvolvimento, abrangendo as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo os produtores e trabalhadores rurais, classes profissionais afins, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, onde são contemplados:

I – Apoio ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo.

II – Educação e saúde para o trabalhador rural.

III – Proteção do meio ambiente.

IV – Assistência técnica e extensão rural.

V – Incentivo à pesquisa.

VI – Programas de eletrificação, telefonia e irrigação rural.

VII – Incentivo à agroindústria, com o controle administrativo e operacional diretamente pelos produtores, bem como o armazenamento e a estocagem de produtos agrícolas.

IX – Programas de microbacias hidrográficas.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 155 - A publicação das leis, decretos, editais, portarias, contratos e demais atos administrativos, será feita pela imprensa oficial do Município, quando houver, por afixação na sede da Prefeitura Municipal.

Art. 156 - É lícito qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração municipal, nos termos dispostos na Constituição Federal.

Art. 157 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 22 de novembro de 2001.

EVANDRO CARLOS LORENZI

GENTIL KUREK

SELVINO LEVINSKI

JANDIR BRANDT

CLEZIO RIGO

DENILSON PAULETTI

JANDIR MONTAGNER

MÁRIO CERVINSKI

WALDEMAR PIONTKOSKI

